

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO
CIRCUITO DAS ÁGUAS

REF.: Pregão Presencial nº 03/2020
24/2020

SILCON AMBIENTAL LTDA., empresa sediada na Rua Ruzzi 440, Mauá/SP, inscrita no CNPJ sob nº 50.856.251/0002-21, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os esclarecimentos abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME**, pelas razões de fato e direito a seguir delineadas.

Tem o Certame por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E.

Inicialmente, cabe salientar que referido Edital carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Sendo assim, segue abaixo as seguintes observações, questionamentos e impugnações, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços que se objetiva:

1. **Objeto do edital:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B e E, de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 306/2004, CONAMA nº 358/2005 e Resolução RDC nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018, para atender os Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA.

Pela leitura do edital, não é possível aferir se as normas atinentes à matéria estão sendo atendidas. Logo, questiona-se:

- 1.1. Uma vez que há tratamento de resíduos do Grupo B no escopo do serviço a ser prestado, deve ser observada a RESOLUÇÃO CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

“Art. 11. Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a noventa e nove inteiros e noventa e nove décimos por cento para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima.

Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue:

II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características físicas,

químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;”

Ou seja, quando solicitada licença para tratamento de resíduos de serviço de saúde do grupo B, e o sistema adotado for de incineração, este sistema deverá estar habilitado para tratamento de resíduos industriais perigosos, com realização do Teste de Eficiência de Destruição de Resíduos (EDR) e demonstrando qual foi o Principal Composto Orgânico Perigoso - PCOP utilizado neste teste.

Nessa esteira, a necessidade apresentação do EDR e PCOC já foi discutida em representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que firmou entendimento no sentido de que é necessária sua apresentação para garantir a capacitação técnica das empresas licitantes (TC – 16173.989.18-7).

Desta forma, deverá ser comprovado que o incinerador a ser utilizado cumpre com os dispostos no art. 11 da referida resolução, devendo ser apresentado o teste queima conforme determinação legal.

É evidente que a não realização do teste de EDR para o tratamento do grupo B, além de ser uma afronta a legislação vigente, também desagua em risco ambiental para a população, fauna e flora.

Somente através da realização do referido teste poderá averiguar se o sistema de incineração demonstrou, ou não, eficiência na destruição de alguns compostos orgânicos. Caso contrário, estes resíduos poderão contaminar o ar e conseqüentemente causar danos irreparáveis à saúde da população local.

Portanto, para a incineração do RSS do Grupo B, não basta o incinerador estar licenciado para Resíduos de Serviços de Saúde, devendo estar licenciado também para resíduos industriais, tendo, portanto que passar pelo teste de EDR em seu licenciamento. O Edital prevê o atendimento à

essas normas federais? Em caso negativo, qual o motivo, mormente em razão de se tratar de norma federal que vincula os entes federativos?

- 1.2. Item 6.1.4. do Anexo I: Não é esclarecido se o atestado de capacidade técnica deve ser acervado em órgãos de classe. Pergunta-se: deverá o atestado apresentado ser acervado, há um mínimo?

2. Habilitação Técnica

O edital em questão determina que somente a licitante vencedora deverá apresentar os documentos comprobatórios de sua aptidão técnica, no momento da assinatura do contrato, indo de encontro, estreme de dúvidas, com o entendimento uníssono do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim se fez em atenção à sumula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que previa a seguinte redação:

“SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Contudo, ante a necessidade que a experiência revelou, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve por bem cancelar referida Súmula, consoante disposto na Resolução nº 10/2016, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 15 de dezembro de 2016:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131 e seguintes de seu regimento interno e,

a partir de estudos elaborados no Processo TC-A - 63433/026/90, RESOLVE

Artigo 1º - Ficam canceladas as Sumulas nº 5, 7, 14 e 19, ficando mantidos os demais enunciados vigentes.”

Logo, não mais vigora a orientação de que as licenças, cadastros e demais documentos técnicos, imprescindíveis para prestação dos serviços licitados, e, portanto, para aferição da qualificação técnica da licitante, sejam requisitados tão somente do vendedor, após encerrado o certame.

A revogação de tal determinação imprimiu maior celeridade ao certame, haja vista que, eventualmente, a empresa vencedora não dispõe da relação de documentos válidos a revelar sua qualificação, fato que retardava a licitação.

Vale lembrar, ainda, que a requisição de todas as licenças, cadastros e demais documentos técnicos na fase de habilitação provém da determinação da Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, IV.

Conclui-se portanto, que diante da previsão contida no artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93, somada ao cancelamento da sumula 14 do TCE/SP, mister seja retificado o edital, a fim de que todos os documentos de natureza técnica que comprovem estar a licitante capacitada a prestar os serviços licitados, tais como licenças, cadastros etc, sejam requisitados como pressuposto de habilitação das licitantes.

3. REQUERIMENTO

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossas Senhorias a respeito dessas questões, suprindo-se as omissões e retificando-se supostos equívocos do edital, requerendo, desde logo, na hipótese de indeferimento dos pedidos, seja a presente recebida como impugnação ao Edital em referência.

Aguardamos e esperamos as devidas respostas aos questionamentos e observações aqui apontados.

No colocamos a disposição de V.Sas. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.



SILCON AMBIENTAL LTDA

SILCON AMBIENTAL LTDA
Raul Marcel G. Ribeiro
RG nº18.202.277-8
CPF/MF 151.118.128-14